



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13898.000597/2002-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.552 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI **protocolado em 09/10/2002**, relativo ao 2º Trimestre de 2001, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Informou a fiscalização à fl. 563 que não há pedidos de compensação tratados neste processo.

Por meio do despacho decisório de fls. 390 a 392, **notificados pessoalmente ao contribuinte em 25/05/2007 (fls. 390 e 391)**, a autoridade administrativa reconheceu em parte do direito de crédito e homologou parcialmente a compensação declarada. Do valor pleiteado originalmente (R\$ 700.000,00) foi reconhecido o direito a R\$ 655.743,66.

A fiscalização efetuou os seguintes ajustes no crédito do contribuinte: 1) foi deduzido o valor de R\$ 48.987,15 por não se referir a créditos passíveis de ressarcimento; e 2) foi deduzido do crédito pleiteado, o valor de R\$ 308.069,48 relativo aos débitos de IPI apurados no trimestre.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) Em relação à parcela dos créditos considerada não ressarcível, a contribuinte pretende demonstrar a validade de todos os créditos e o faz discorrendo sobre a natureza das operações correspondentes a cada grupo de CFOPs abrangido. Dessa forma, os CFOPs 1.99 e 2.99 referem-se a entradas de mercadorias a título de amostra ou bonificação utilizadas como insumos na industrialização de produtos isentos ou tributados pela alíquota zero, e os créditos correspondentes devem ser admitidos por não caberem restrições infraconstitucionais à não-cumulatividade do IPI; o CFOP 2.32 referem-se a devolução de vendas, cujos créditos correspondentes são previstos no art. 150 do Decreto 2.637/1998; e o CFOPs 1.22 refere-se a créditos relativos a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da requerente, previsto no art. 147, X, do Decreto 2.637/1998. Traz doutrina no sentido de não se admitir restrições à não-cumulatividade do IPI; 2) Defende seu direito à manutenção do saldo credor remanescente do período anterior no valor a ser ressarcido, fundamentando-se no art. 49, § único, do CTN, no art. 195, §1º, do RIPI, e no art. 2º, §2º, I e II, da IN 33/1999, que permitem a transferência do saldo credor ao final de um trimestre para o trimestre subsequente como forma de aplicação do princípio da não-cumulatividade, associado ao direito a ressarcimento do saldo credor ao final de cada trimestre. Complementa afirmando que a existência do campo “saldo credor do período anterior” no programa PER/DCOMP corrobora a interpretação de que esse valor compõe o montante a ser ressarcido ao contribuinte; 3) no que tange à glosa do crédito presumido, alegou que o que importa é a existência do crédito e não a forma de apuração. O crédito foi comprovado pela documentação apresentada ao fisco e em homenagem ao princípio da verdade material deveria ter sido considerado, independentemente de qual estabelecimento o apurou.

Por meio do Acórdão 37.065, de 27 de março de 2012, a 8ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. HABILITAÇÃO NO TRIMESTRE DE ESCRITURAÇÃO.

Somente fazem jus a ressarcimento os créditos escriturados no trimestre calendário de que trata o pedido e que não tenham sido absorvidos pelos débitos escriturados em cada período de apuração ao longo do referido trimestre.

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO CENTRALIZADA. OBRIGATORIEDADE.

A partir do primeiro trimestre de 1999, o crédito presumido do IPI deve ser, obrigatoriamente, apurado de forma centralizada no estabelecimento matriz.

TRANSFERÊNCIA DE CREDITO PRESUMIDO DE IPI. VEDAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

O crédito presumido de IPI, transferido da matriz para a filial, somente pode ser utilizado no abatimento de débitos do imposto em contábil, vedado seu ressarcimento.

PROVAS. OPORTUNIDADE Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 25/05/2013 (fl. 747), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/09/2013 (fl. 768) alegando, em síntese, o seguinte:

1) nulidade da notificação por decurso de prazo do acórdão de primeira instância, efetuada em 25/05/2013, devendo prevalecer a data em que a autoridade administrativa deu vista dos autos ao contribuinte na sede da repartição fiscal (16/09/2013). A defesa alega, em síntese, deficiência técnica no sistema da Receita Federal. Disse que embora tenha recebido pela via eletrônica a notificação informando a existência de documentos para sua ciência em processo digital no "e-cac", o processo não se encontrava - e ainda não se encontra - disponível para consulta por meio da opção "Processos Digitais - Consulta Comunicados/Intimações". Juntou cópias das telas do "e-cac" de fls. 816 a 821 para comprovar a alegação;

2) ao preencher a DCTF do 4º Trimestre de 2001, a empresa informou a apuração do crédito presumido pela sistemática da Lei nº 9.363/96 para o ano de 2002. Entretanto, em momento posterior, retificou essa DCTF alterando a opção para o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001. Assim, ao preencher a DCTF do 3º Trimestre de 2002, a empresa informou corretamente a opção pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001;

3) ainda que tivesse optado pelo regime da Lei nº 9.363/96, na época da opção (4º Trim de 2001) não havia regulamentação que vedasse a alteração do regime de apuração do crédito presumido, o que só passou a existir com o advento do art. 2º da IN 420/2004;

4) mesmo que superada a argumentação contida nos itens anteriores, o contribuinte tem direito de incluir o custo da industrialização por encomenda e a energia elétrica no cálculo do crédito presumido, pois são insumos indispensáveis ao seu processo produtivo. Finalizou sua defesa requerendo o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado, a juntada de provas e demais documentos que se fizerem necessários e o envio da correspondência ao endereço indicado na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O problema reside na aferição da tempestividade do recurso voluntário.

Muito embora os documentos de fls. 816 a 821 nada comprovem acerca da alegada "deficiência técnica", que teria impossibilitado o acesso da recorrente ao conteúdo do Acórdão de primeira instância, fui convencido pelo colegiado a converter o julgamento em diligência, pois realmente é difícil para o contribuinte fazer a prova de um fato negativo, ou seja, de um fato que segundo ele não teria ocorrido.

A recorrente nega a ciência em 25/05/2013 (por decurso de prazo) do **Acórdão 37.065, de 27/03/2012**, da 8ª Turma da DRJ/RPO, pois, segundo a defesa, o processo não estava disponível para visualização por meio do "e-cac" na época em que a notificação eletrônica foi recebida (fls. 777 a 783 do recurso voluntário).

Portanto, o fato positivo a ser comprovado pela repartição fiscal é que o Acórdão 37.065, de 27/03/2012, estava disponível para consulta por parte do contribuinte no "e-cac" a partir do dia 10/05/2013, conforme nos dá conta o termo de fl. 747.

Com essas considerações, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a autoridade administrativa esclareça de forma conclusiva os seguintes quesitos:

1) Qual a data a partir da qual a imagem do **Acórdão 37.065, de 27/03/2012**, da 8ª Turma da DRJ/RPO, tornou-se disponível para visualização do contribuinte por meio do "e-cac"?

2) Qual a data em que o contribuinte visualizou, por meio do "e-cac", a imagem do Acórdão 37.065, de 27/03/2012?

3) Qual a data em que o contribuinte visualizou, por meio do "e-cac", a imagem da intimação da carta de cobrança de fls. 750 a 752?

4) Se o Acórdão 37.065, de 27/03/2012, da 8ª Turma da DRJ/RPO não estava disponível para visualização por parte do contribuinte, esclarecer qual foi a deficiência técnica que impediu a visualização;

5) Indicar conclusivamente a data em que o contribuinte tomou conhecimento do inteiro teor do Acórdão 37.065, de 27/03/2012, da 8ª Turma da DRJ/RPO;

6) A autoridade administrativa deverá elaborar termo conclusivo das averiguações e juntar aos autos os documentos comprobatórios de todos os fatos que forem constatados, tais como telas do sistema, telas de *log* do sistema e telas do histórico do sistema, se existirem, tudo com o objetivo de comprovar inequivocamente a data a partir da qual a imagem do acórdão de primeira instância tornou-se disponível no "e-cac" para ser visualizada pelo contribuinte;

7) A autoridade administrativa deverá dar cumprimento ao art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, ou seja, deverá dar ciência ao contribuinte do termo e dos demais documentos mencionados no item 6, concedendo-lhe prazo de trinta dias para manifestação. A notificação poderá ser efetuada, a critério da autoridade administrativa, por qualquer das formas previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº 13898.000597/2002-57
Resolução nº **3403-000.552**

S3-C4T3
Fl. 7

Atendida a diligência acima solicitada o processo deverá retornar a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA